



**Missão:** Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

**PARECER Nº 486/2023**

Concorrência Pública nº 05/2023

INTERESSADO: Elen Cristina Soares Macedo

ASSUNTO: Recursos (razões e contrarrazões).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2023. RECURSO. INABILITAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 8.666/1993. ANÁLISE JURÍDICA DAS RAZÕES. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME EDITAL. PELO DESPROVIMENTO RECURSAL.

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado para análise e parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa VERT CONSTRUTORA LTDA, e as contrarrazões apresentadas pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP, referente à Concorrência Pública nº 05/2023, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada do ramo da construção civil, para requalificação urbana, elétrica e paisagismo do canteiro central da Av. 02 de Dezembro, conforme termo de referência, projeto executivo e seus anexos, em atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste município de Aripuanã/MT.*

Trata-se, em apertada síntese, de apresentação de recurso tempestivo na licitação supra indicada, onde a empresa recorrente requer pela reforma da decisão que a inabilitou para sequência no certame para a fase de abertura das propostas.

É o relato do necessário.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Da análise das razões lançadas pela empresa recorrente**

Inicialmente em suas razões a recorrente alega que foi inabilitada por descumprimento ao item 6.6 do Edital, nos seguintes termos:

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela servidora Sra. **Elen Cristina Soares Macedo**, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA HABILITADA**, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital, a empresa **LC GUEDES LTDA** e a **RECORRENTE INABILITADAS**, por suposto descumprimento do item nº 6.6 do Edital, cuja redação é apresentada como segue:

*“6.6. O documento de credenciamento, com a apresentação da respectiva cédula de identidade ou documento equivalente com foto e a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação deverá vir FORA DOS ENVELOPES de “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” e “PROPOSTAS DE PREÇOS”, sendo apresentada à Comissão Permanente de Licitações quando solicitadas.”.* Erroneamente, a Comissão de Licitações entendeu que a RECORRENTE não apresentou os documentos exigidos. No entanto, o Sócio da RECORRENTE presente apresentou sua CNH e a comprovação de sua titularidade de sócio da empresa por meio da apresentação do respectivo Contrato Social. A RECORRENTE solicitou a menção deste fato na 1ª ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023, cujo requerimento foi negado sob a alegação de que o representante da RECORRENTE não fora credenciado, perdendo portanto, o direito de se manifestar.



No entanto, conforme se extrai claramente do trecho supra, extraído de seu recurso, o descumprimento ao item 6.6 não foi o motivo de sua inabilitação. Em verdade, o descumprimento ao item 6.6, fez com que a presidente do certame não oportunizasse a manifestação da recorrente na fase de habilitação pela ausência da declaração de que cumpre os requisitos de habilitação constantes do Edital.

No entanto, em que pese o argumento de que não há tal previsão de exigência de declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação na Lei 8.666/93, e que de fato deve ser admitido pela natureza antecipada na concorrência pública de abertura dos documentos de habilitação, ainda assim, não se verifica prejuízo neste quesito, mormente por ter-se oportunizado à recorrente que realizasse a interposição do presente recurso, de maneira que resta claro que não fora inabilitada por tal motivo, sendo rebatido e indeferido este argumento em específico.

O segundo ponto da irrisignação exposta pelo recorrente, se trata, do não cumprimento, conforme se extrai da **Ata da Sessão**, do seguinte:

Ato contínuo a presidente da CPL passou para a abertura do envelope nº. 01 contendo a habilitação dos concorrentes, após a conferência da documentação constatou-se que a empresa **VERT CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA** deixou de apresentar os seguintes documentos: atestado de capacidade técnica; conforme item "10.3.2 alínea a) Apresentação de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, onde fique comprovado que a licitante executou obra/serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior ao objeto da licitação", item "10.4.10 Comprovação, com dados do Contrato Social, de que possui Capital Social de no mínimo 10%, (dez) do valor estimado da contratação, conforme § 2º e 3º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93", considerando que o item apresentado "10.3.3 alínea b) Apresentação de atestado fornecido, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, em nome do responsável técnico, integrante do quadro permanente da licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de Obra/serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior ao objeto da licitação", não atende quanto a execução de obra/serviço de complexibilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos itens de maior relevância presentes no Termo de Referência pagina 12 e sem a respectiva Certidão de Acervo Técnico, bem como a falta de assinatura no Anexo VI, sendo Inabilitada do presente certame.

A recorrente, por sua vez, impugnou o ato, com impugnação intempestiva aos termos do Edital, trazendo a destempe os seguintes argumentos:

**Em relação à este último item (18.4 – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL faz-se os seguintes questionamentos: qual o critério utilizado para a formação das quantidades mínimas exigidas? Em relação ao descarte de resíduos, qual a complexidade desse item, o qual estranhamente se faz presente no referido documento?**

Dito isso, a mesma não trouxe qualquer razão, junto a seu recurso, que demonstrasse que juntou documentos que cumprissem os requisitos do edital, apenas se dignou a impugnar tardiamente o Edital, o que conforme remansoso entendimento dos Tribunais de Contas resta precluso, em atenção à igualdade disposta no art. 3º da Lei 8.666/93 e demais princípios que regem a isonomia do Certame que é



vinculado ao Edital que se mantém inalterado por ausência de impugnação tempestiva, gerado pelos incautos da recorrente, o que importa no não acolhimento tardio de suas impugnações em forma de recurso.

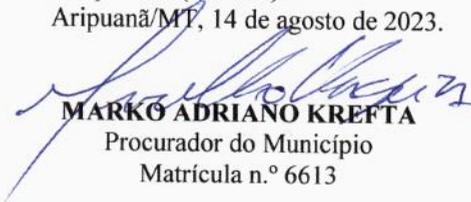
Os atos da Presidente, assim como da Comissão de Licitação, nos termos acima, igualmente foram defendidos pela contrarrazoante em suas contrarrazões.

Desta maneira, não resta outra, que não manter a inabilitação da recorrente nos termos já constantes na Ata do certame, que por sua vez não foram desconstituídas pela Recorrente, sendo medida justa o conhecimento do recurso e no mérito o desprovimento do mesmo nos termos da fundamentação exposta neste parecer.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o parecer é pelo conhecimento do recurso, pois tempestivo e na forma cabível, e no mérito, pelo desprovimento, mantendo a inabilitação da recorrente nos termos lançados na Ata da Sessão de Habilitação da Licitação, nos termos da fundamentação.

É o parecer (S. M. J.).  
Aripuanã/MT, 14 de agosto de 2023.

  
**MARKO ADRIANO KREFTA**

Procurador do Município  
Matrícula n.º 6613